



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

## **A C Ó R D ã O**

**HABEAS CORPUS Nº 2011924-92.2014.815.0000** – 3ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**IMPETRANTE** : Iveraldo Lopes de Farias  
**PACIENTE** : Antônio Severino do Nascimento vulgo "Tai"

**HABEAS CORPUS. Estupro de vulnerável.** Art. 217-A do Código Penal. Prisão preventiva. Presença dos pressupostos e requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Constrangimento ilegal não evidenciado. **Ordem denegada.**

- Demonstrando o magistrado, com base em elementos probatórios concretos dos autos, a necessidade da prisão preventiva, com fulcro nos artigos 312 e 313 do CPP, em resguardo da ordem pública e conveniência da instrução criminal, não há falar em ausência de motivos para a segregação cautelar.

- Ademais, não se pode olvidar que, em tema de decretação de prisão preventiva, cabe ao prudente arbítrio do Juiz de primeiro grau avaliar a imprescindibilidade da medida, devendo-se dar-lhe crédito, vez que está mais próximo dos fatos e tem condições de melhor sentir a necessidade da custódia cautelar.

- Outrossim, conforme o entendimento

jurisprudencial, as condições pessoais favoráveis do paciente, a saber, primariedade, ocupação lícita de caráter permanente e residência fixa, por si só, não são suficientes para garantir a concessão da liberdade provisória, se evidenciadas razões reclamam a segregação cautelar.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, conhecer e **DENEGAR A ORDEM IMPETRADA**, em harmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, nos autos de nº 2011924-92.2014.815.0000, objetivando a expedição de alvará de soltura em favor de Antônio Severino do Nascimento, que alega estar sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ato do Exmo. Juiz da 3ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital – autoridade apontada coatora – que lhe decretou a prisão preventiva através de decisão com fundamentação inidônea.

Alega-se, ainda, na impetração que não há justa causa para a prisão cautelar, pois, ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, além de que o coacto possui condições favoráveis à concessão da liberdade provisória.

Com essas ponderações, pediu liminarmente para que o paciente seja posto em liberdade. No mérito, pede a concessão da ordem.

Juntou aos autos os documentos de fls. 12/22.

Liminar indeferida (fls. 26/26v.).

A indigitada autoridade coatora prestou informações às fls. 44/45

A Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo insigne Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macêdo Vieira, manifestou-se pela **denegação** da ordem (fls. 51/55).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**(Relator)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do *habeas corpus* impetrado.

Todavia, a ordem há de ser denegada.

Extrai-se dos autos, em suma, que Antônio Severino do Nascimento, vulgo "Tai" – ora paciente – foi preso em flagrante delito, acusado da prática, em tese, do crime de estupro de vulnerável, cometido contra uma criança de apenas 06 (seis) anos de idade, fato ocorrido no dia 24 de fevereiro de 2014, por volta das 16h15min, na Rua Carlos Drummond de Andrade, 113, Comunidade Santa Bárbara, Paratibe, Valentina Figueiredo, nesta capital (residência do acusado).

Em razão disso, o eminente Juiz de Direito da 3ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital entendendo estar presentes os pressupostos e requisitos necessários, converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, fazendo-o, sobretudo, como **garantia da ordem pública e para assegurar a conveniência da instrução criminal** (fls. 15/18).

É contra essa decisão que se insurge o presente *writ*.

Diz o impetrante, em suma, que faltam requisitos à segregação cautelar, bem como que o coacto possui condições pessoais favoráveis.

Como sabido, para decretar a prisão preventiva deve o Magistrado, sobretudo, observar se estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos necessários à medida extrema, quais sejam, ser o crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, e ainda a presença de, ao menos, um dos motivos ensejadores da custódia previstos no Digesto Processual Penal: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da Lei Penal.

No caso em análise, o eminente juiz de primeiro grau fundamentou sua decisão (fls. 15/18), nos seguintes termos, *verbis*:

"(...)

*Trata-se de crime de abuso sexual contra criança de apenas 06 anos de idade, que segundo consta nos autos*

*da comunicação em flagrante a genitora da vítima a encontrou no quarto do acusado, tendo percebido que o mesmo encontrava-se excitado, pegando em seu pênis, tendo a menor declarado que o acusado a havia colocado na cama e chupado seu piupiu, o que demonstra a periculosidade do indiciado, havendo fundadas razões para concluir que solto poderá ameaçar a vítima, inclusive para que não preste depoimento em juízo para o conhecimento da verdade, pondo em risco a integridade moral e física da criança, sendo necessário que seja mantido preso para a manutenção da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, já que ele reside vizinho à vítima.*

*(...)*

*Conceder a liberdade provisória ao indiciado seria incentivar a impunidade que tanto a sociedade assustada com a onda de violência que não poupa qualquer pessoa e premiar aqueles enveredam pela senda do crime, além de propiciar a reiteração da prática criminoso do estupro e da ameaça à vítima.*

*Não seria o caso de aplicar as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois a liberdade do réu **põe em risco a ordem pública, além de ser necessária a segregação provisória por conveniência da instrução criminal (...)***. Destaquei.

As informações prestadas (fls. 44/45), alinharam-se com o decreto prisional:

*"(...) como se pode verificar claramente na decisão objurgada, ao contrário do alegado pelo impetrante, não houve ilações abstratas, mas conclusão concreta da periculosidade demonstrada pelo autor do estupro e necessidade da prisão para a manutenção da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, já que o paciente reside vizinho à vítima, não havendo dúvida de qual tal situação causa insegurança e temor na sociedade, tornando-se necessário resguardar a vítima e a coletividade (...)"*.

Depreende-se, assim, que o decreto de prisão preventiva atacado no presente *mandamus* se encontra devidamente fundamentado e motivado, restando, ademais, a necessidade da custódia cautelar justificada em elementos probantes concretos dos autos.

Na presente hipótese, está demonstrada a presença dos pressupostos, requisitos e fundamentos dos artigos 312 e 313 do CPP, portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, devendo prevalecer a r. decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente, mesmo porque a culta autoridade apontada coatora, mais perto do evento tido delituoso e

das partes envolvidas, julgou conveniente a segregação, fazendo-o com base em dados objetivos dos autos, não se vislumbrando a ausência de requisitos conforme alegado.

Por outro aspecto, vale lembrar que, em tema de decretação de prisão preventiva, cabe ao prudente arbítrio do Juiz avaliar a imprescindibilidade da medida, devendo-se dar-lhe crédito, vez que está mais próximo dos fatos e tem condições de melhor sentir a necessidade da custódia. Conforme se vê, foi ela decretada com substrato em dados e reclamos objetivos do caso, impondo-se, especialmente, para a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

*"(...) Exaltou a Corte Estadual que 'a segregação provisória também foi dirigida à preservação da ordem pública, haja vista a repercussão do fato'. **Aplicação do princípio da confiança no Juiz do processo, porque ele, próximo dos fatos, está em melhores condições de, sopesando as nuances e circunstâncias da ação criminosa, avaliar a necessidade da medida extrema.**" (STJ - HC 29828/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 10.11.03, p. 202), destaquei.*

Ressalto, ainda, a gravidade da infração cometida pelo paciente, que, no seio da comunidade onde vive, utilizando-se da confiança que possuía com seus vizinhos, levou uma criança, de apenas 06 (seis) anos, para sua casa e com ela praticou atos libidinosos.

É de se registrar, também, diante da moldura fática descrita nos autos, que a prática delitiva de crime desse tipo causa grande repercussão social, motivo pelo qual, deve ser seriamente controlado com vistas a impedir a constante repetição de atos nocivos dessa espécie, que geram danos irreparáveis às vítimas.

Ensina Eugênio Pacelli de Oliveira, *in verbis*:

*"(...) Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à **proteção da própria comunidade**, coletivamente considerada, no pressuposto de que **ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social.***

*(...) No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de **ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado***

**do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão. (...)**. (Curso de Processo Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009). Negritei.

Assim é a jurisprudência:

*"Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PERICULOSIDADE CONCRETA E MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há qualquer ilegalidade no decreto prisional, calcado em condutas graves perpetradas contra criança com apenas seis anos de idade à época dos fatos, cujo modo destacado de execução do delito revela um quadro suficiente para justificar a prisão cautelar com fundamento na garantia da ordem pública. Precedentes. 2. Ordem denegada". (STF - HC: 116303 SP , Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 01/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-211 DIVULG 23-10-2013 PUBLIC 24-10-2013).*

Por outro lado, não se pode olvidar que, em razão da gravidade do delito, e do clamor popular decorrente de sua atuação típica, torna-se necessária a atuação imediata do Estado, de modo a garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal, além de, sobretudo, atribuir uma resposta positiva à sociedade, revelando-se temerária a soltura do paciente na fase processual em que se encontram os autos – alegações finais – eis que com uma eventual condenação, poderá o coacto furtar-se ao cumprimento da pena, tendo, inclusive fugido da cena onde os fatos ocorreram ao ser pego em flagrante pela mãe da vítima.

É certo que a oitiva da vítima e os depoimentos das demais testemunhas foram concluídos, porém a instrução do feito não se encerra exclusivamente na primeira fase da ação penal, podendo estender-se, também, em grau de recurso. Com tal raciocínio, obviamente a prisão baseada na conveniência da instrução poderá prologar-se para momento ulterior.

Assim, sem reparos a medida, deve ser plenamente mantida:

*"(...) Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, não se verifica o alegado constrangimento ilegal na manutenção da prisão. (...)" (TJDF; Rec 2013.00.2.007019-2; Ac. 668.655; Terceira*

**Turma Criminal; Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa; DJDFTE 17/04/2013; Pág. 250)**

"(...) *II persistindo os fundamentos autorizadores da segregação processual, a sua manutenção é medida imperiosa. (...)*" **(TJGO; HC 0070441-29.2013.8.09.0000; Anápolis; Segunda Câmara Criminal; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Carmecy Rosa Maria A. de Oliveira; DJGO 18/04/2013; Pág. 222)**

Assim, também, o Pretório Excelso:

"(...) *Presentes os requisitos previstos no art. 312 do código de processo penal, legal é a manutenção da prisão preventiva do paciente. (...)*" **(STF; HC 96.117; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Eros Grau; Julg. 19/03/2013; DJE 18/04/2013; Pág. 53)**

Ponto outro, quanto às supostas condições pessoais do paciente, é pacífico na doutrina e jurisprudência que as mesmas não obstam sua segregação provisória, nem pode servir de atalho para a obtenção automática de um benefício, desde que essa se manifeste necessária nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. (...)** 2. *A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa.* 3. **O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. (...)**" **(STJ - HC 275.194/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013).**  
Destaques nossos.

Verifica-se, ainda, que na decisão *a quo* foi devidamente justificada pelo magistrado primevo a não aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, uma vez que elas se mostram insuficientes e inadequadas à hipótese *sub examine*, pois não seriam eficazes a coibir o perigo à ordem pública que representaria a liberdade do paciente.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer constrangimento ilegal suportado pelo paciente, **DENEGO A ORDEM** impetrada, em harmonia com o parecer ministerial.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de novembro de 2014.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**